

S.R. DAS FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº 204/1993 de 28 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/A, de 3 de Setembro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 43 de 28-10-1993.

3. Os centros apenas devem analisar as amostras que se apresentem em perfeitas condições físico-químicas.

Artigo 22.º - 1. Os frascos vazios ou que já contenham leite devem permanecer sempre fechados, abrindo-se apenas o tempo suficiente para a recolha de colheitas.

2. A embalagem com as amostras permanecerá, sempre que possível, na exploração entre as ordenhas, em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.

Artigo 23.º - Se, por uma razão acidental, devidamente justificada, os resultados da análise das amostras não puderem ser apurados, eles serão igualados aos valores do contraste anterior, sempre que possível, ou à média da exploração, quando se trate do primeiro contraste de cada vaca.

X

Intervalo entre contrastes

Artigo 24.º - 1. O intervalo entre dois contrastes sucessivos não poderá ser inferior a 26 dias nem superior a 33, sendo desejável que a média anual entre contrastes seja de 30 dias.

2. Será permitido, contudo, um intervalo de 52 a 66 dias, desde que tenha havido uma interrupção por motivo de força maior, devidamente justificado.

3. Se constatar um afastamento inferior ou superior, respectivamente, aos limites mencionados no número anterior, a lactação será cancelada, e, para efeitos de apuramento final, considerar-se-á o último contraste com resultados conhecidos.

4. Para uma fêmea que inicie o contraste, admitir-se-á um intervalo até 38 dias entre o parto e o primeiro contraste, podendo este período ser alargado para 71 dias por motivo de força maior, devidamente justificado.

XI

Expressão e apresentação dos resultados

Artigo 25.º - A produção de uma vaca é avaliada por lactação, calculando-se a produção de leite, a matéria gorda e a matéria proteica segundo o método de Fleischmann.

Artigo 26.º - Em caso de aborto, admite-se como uma nova lactação a produção obtida depois do acidente, desde que este ocorra a partir de 210 dias de gestação ou, quando a data de beneficiação não for conhecida, depois de 240 dias de lactação.

Artigo 27.º 1. Para efeitos de cálculo da produção, a lactação considera-se depois da data do último contraste efectuado.

2. Este prazo poderá ser de 28 dias quando a situação de “seca” for constatada depois de um intervalo de 52 a 66 dias após o último contraste.

3. Os 28 dias só serão aplicados às vacas que aos 210 ou 230 dias de lactação produzam mais de 8 kg ou 6 kg de leite, respectivamente.

Artigo 28.º - 1. Os critérios que caracterizam uma lactação são os seguintes:

- a) A duração, expressa em dias;
- b) A produção total de leite, expressa em quilogramas, sem casas decimais;
- c) As produções totais de matéria gorda e de matéria proteica, expressa em quilogramas, sem casas decimais;
- d) Os teores butírico e proteico, expressos em percentagem, com duas casas decimais;
- e) O número de ordenhas efectuadas por dia;
- f) A designação do método do contraste.

2. É calculada também uma lactação dita de “referência”, aos 305 dias, sempre que a lactação ultrapasse esta duração.

XII

Contrastadores

Artigo 29.º - O contraste será executado por agentes devidamente credenciados, com preparação adequada para o desempenho das tarefas que lhes são cometidas, para o que terão de possuir os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos que lhes serão ministrados em cursos da responsabilidade da direcção regional do Desenvolvimento Agrário ou outros por esta indicados.

XIII

Supervisão do contraste

Artigo 30.º - A supervisão de todas as operações do contraste tem em vista garantir a credibilidade dos resultados obtidos e compete, na Região Autónoma dos Açores, à direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 31.º - Para dar cumprimento ao presente regulamento, os agentes de supervisão estarão habilitados a intervir e todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

- a) Desenvolvendo acções de apoio e controlo das operações a cargo do contrastador;
- b) Solicitado aos agricultores todos os documentos relacionados com o contraste e com a identificação animal, bem como os registos da exploração necessários à verificação do cumprimento das normas do presente regulamento;
- c) Efectuando contraste suplementares, sempre que os considerem convenientes, na totalidade ou em parte do efectivo, mas em caso algum os resultados obtidos poderão substituir os dados registados pelo contrastador;
- d) Verificando a fiabilidade da metodologia e do material utilizados nos centros de análise;
- e) Controlando as diferentes fases de todo o processamento informático.

Artigo 32.º - Tendo em vista o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidos, Contrastadores, produtores e responsáveis dos centros de análise de leite e de informática deverão prestar aos supervisores a colaboração que lhes for solicitada.

XIV

Penalidades

Artigo 33.º - As infracções ao preceituado neste regulamento são consideradas como contra-ordenações, puníveis nos termos dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro.

